

ESTADO DO MARANHAO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES CNPJ – 07.371.735/0001-70 Rua Osvaldo Rocha – 27

DECRETO Nº001/2023

"REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA.".

José Henrique Soares Paiva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio dos Lopes em exercício, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o art. 26, I da Lei Orgânica Municipal, art. 2°, §5° e art. 133, §1°, "h", ambos do Regimento Interno, e, tendo em vista o disposto nos artigos 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

Considerando que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe em seus dispositivos uma série de instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

Considerando que o incentivo ao desenvolvimento dos micro, pequenos e médios agentes econômicos, trata-se de uma intervenção da Câmara Municipal no domínio econômico, que tem como objetivo estimular e orientar a produção, defender osinteresses do povo e promover a justiça e os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, nos termos do Art. 3º da Lei Organica Municipal;

Considerando que é dever da Câmara Municipal dispensar tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte;

Considerando que a maioria das empresas ativas no Município são Micro e Pequenas Empresas;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais — MEI e sociedades cooperativas de consumo, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I – promover o desenvolvimento economico e social no ambito local;

II – ampliar a eficiência das políticas publicas;

III - incentiva a inovação tecnologica;

 IV – fomentar o desenvolvimento local, atraves do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo;



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES CNPJ – 07.371.735/0001-70

Rua Osvaldo Rocha - 27

§1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, e as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§3º O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

- Art. 3° Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:
- I local ou municipal: o limite geográfico do município;
- II regional: o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município.
- \$1° A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.
- §2º O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, conforme artigo 48, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.
- **Art. 4º** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte da Câmara Municipal, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.
 - §1º Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item.
- §2º Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.
- §3º Na impossibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.
- Art. 5º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte da Câmara Municipal, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais e regionais.
- **Art. 6º** Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos no local, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES CNPJ – 07.371.735/0001-70 Rua Osvaldo Rocha – 27

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 7º Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:
 I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3°,
 caput, incisos I e II, e §4° da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de

2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18- A da
 Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 8º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por este Decreto, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme modelo de declaração.

CAPÍTULO II DA EXCLUSIVIDADE

Art. 9º A Câmara Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 10. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

 I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

 II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES CNPJ - 07.371.735/0001-70

Rua Osvaldo Rocha - 27

ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 2°. Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:
- resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou com a aplicação dos benefícios.
 - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

- Art. 11. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local.
- §1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- §2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- §3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE COTAS

- Art. 12. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.
- §1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.
- §2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.
 - §3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação



das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

\$5° Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 9°.

CAPÍTULO V DA LOCALIDADE E REGIONALIDADE

- Art. 13. Para a aplicação dos benefícios previstos poderá, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:
- a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local sejam no máximo até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;
- b) a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local;
- c) nas licitações a que se refere o art. 12, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte; e
- d) a aplicação do benefício previsto no "caput" e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3°, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO VI DA REGULARIDADE FISCAL

- **Art. 14.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- §1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito.
- §2º A comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno deverá ser feita conforme regulamentação no edital de licitação.

ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES CNPJ – 07.371.735/0001-70 Rua Osvaldo Rocha – 27

§3º Para aplicação do disposto no §1º, como prazo para regularização fiscal, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente dor declarado vencedor do certame.

§4º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública.

§5° A não regularização da documentação no prazo previsto nos §1° a §°4 implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n° 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 15**. O disposto neste decreto aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006:
- I às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados (Lei federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007);
- II ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (LC federal nº 123, de 2006, art. 3º A, na redação da LC federal 147, de 2014).
 - Art. 16. Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal pertinente.
- **Art. 17**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA, em 16 de Fevereiro de 2023.

JOSÉ HENRIQUE SOARES PAIVA Presidente da Câmara Municipal